

Bruxelas, 14 de julho de 2026
(OR. en)

11909/26
ADD 1

EF 209
ECOFIN 1019
DELECT 115

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4777 annex

Assunto:	ANEXOS do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 no que respeita aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente aos derivados, no Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 no que respeita às ordens em pacote e no Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 no que respeita aos dados de entrada e de saída do sistema de informação consolidada para derivados OTC, e que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão
----------	--

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4777 annex.

Anexo: C(2026) 4777 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.7.2026
C(2026) 4777 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 no que respeita aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente aos derivados, no Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 no que respeita às ordens em pacote e no Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 no que respeita aos dados de entrada e de saída do sistema de informação consolidada para derivados OTC, e que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão

ANEXO I

O Regulamento Delegado (UE) 2017/583 é alterado do seguinte modo:

(1) No anexo II, os quadros 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«Quadro 2

Lista de informações pormenorizadas para efeitos de transparência pós-negociação

Os nomes dos campos (cabeçalhos das colunas) publicados devem ser idênticos ao identificador do campo indicado no quadro 2.

#	Identificador do campo	Instrumentos financeiros	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como especificado no quadro 1
1	Data e hora de negociação	Para todos os instrumentos financeiros	Data e hora em que a transação foi executada. Relativamente às transações executadas numa plataforma de negociação, o nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 da Comissão ¹ . No caso das transações não executadas numa plataforma de negociação, a data e a hora em que as partes chegaram a acordo sobre o conteúdo dos seguintes campos: quantidade, preço, divisas, tal como especificado nos campos 31, 34 e 44 do quadro	Mercados Regulamentados (RM) Sistema de Negociação Multilateral (MTF) Sistema de Negociação	{DATE_TIME_FORMAT}

¹ Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 da Comissão, de 12 de junho de 2025, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados de entrada e de saída dos sistemas de prestação de informação consolidada, a sincronização dos relógios profissionais e a redistribuição de receitas pelo prestador de informação consolidada para ações e ETF, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão (JO L, 2025/1155, 3.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1155/oj).

			2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão², código de identificação dos instrumentos, classificação dos instrumentos e código do instrumento subjacente, quando aplicável. No caso das transações não executadas numa plataforma de negociação, a hora comunicada deve ser aproximada pelo menos ao segundo. Quando a transação resultar de uma ordem de execução transmitida por uma empresa em nome de um cliente a uma terceira parte e não estiverem preenchidas as condições de transmissão estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/590, a data e hora da transação e não o momento da transmissão da ordem.	Organizado (OTF) Sistema de Publicação Autorizado (APA)	
2	Código de identificação do instrumento	Para todos os instrumentos financeiros	Código utilizado para identificar o instrumento financeiro. Para os derivados OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a identificação do instrumento deve ser feita em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2025/1003 da Comissão³.	RM, MTF, OTF, APA	{ISIN} exceto para os derivados OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014

² Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 449, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/590/oj).

³ Regulamento Delegado (UE) 2025/1003 da Comissão, de 24 de janeiro de 2025, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos derivados OTC que identificam os dados de referência a utilizar para efeitos dos requisitos de transparência estabelecidos no artigo 8.º-A, n.º 2, e nos artigos 10.º e 21.º (JO L, 2025/1003, 22.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1003/oj).

2a	Data de produção de efeitos	Para os derivados de taxas de juro OTC	Data de entrada em vigor das obrigações decorrentes do contrato de derivados de taxas de juro.	MTF, APA	OTF, {DATEFORMAT}
2b	Data de caducidade	Para os derivados de taxas de juro OTC	Data de vencimento do contrato de derivados de taxas de juro.	MTF, APA	OTF, {DATEFORMAT}
3	Preço	Para todos os instrumentos financeiros	O preço negociado da transação, deduzido, quando aplicável, das comissões e juros vencidos. O preço negociado deve ser comunicado em conformidade com a convenção-tipo de mercado. O valor comunicado neste campo deve ser coerente com os valores fornecidos no campo “Notação dos preços”. Se um preço não estiver disponível mas se encontrar pendente (“PNDG”) ou não for aplicável (“NOAP”), este campo não deve ser preenchido	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/13} caso o preço seja expresso em valor monetário {DECIMAL-11/10} caso o preço seja expresso em percentagem ou rendimento {DECIMAL-18/17} caso o preço seja expresso em pontos base
4	Preço em falta	Para todos os instrumentos financeiros	Quando o preço não estiver ainda disponível, o valor a indicar deve ser “PNDG” (pendente). Se o preço não for aplicável, o valor a indicar deve ser “NOAP”	RM, MTF, OTF, APA	“PNDG” caso o preço não esteja disponível “NOAP” caso o preço não seja aplicável
5	Moeda do preço	Para todos os instrumentos financeiros	Moeda principal em que é expresso o preço (aplicável quando o preço é expresso como um valor monetário).	RM, MTF, OTF, APA	{CURRENCY CODE_3}
6	Notação dos preços	Para todos os instrumentos	Indicação sobre se o preço é expresso em valor monetário, em percentagem, em pontos base ou em	RM, MTF, OTF, APA	“MONE” — Valor monetário “PERC” — Percentagem

		financeiros	rendimento A notação dos preços deve ser conforme com a convenção-tipo de mercado. Para os <i>swaps</i> de risco de incumprimento, este campo deve ser preenchido com “BAPO”. Para as obrigações (exceto ETN e ETC), este campo deve ser preenchido com a percentagem (PERC) do montante nominal. Se um preço em percentagem não corresponder à convenção-tipo de mercado, deve ser preenchido com YIEL, BAPO ou MONE, em conformidade com a convenção-tipo de mercado. O valor fornecido neste campo deve ser coerente com o valor fornecido no campo “Preço”. Se o preço for comunicado em valor monetário, deve ser fornecido na moeda principal. Se o preço não estiver disponível mas se encontrar pendente (“PNDG”) ou não for aplicável (“NOAP”), este campo não deve ser preenchido		“YIEL” — Rendimento “BAPO” — Pontos base
7	Quantidade	Para todos os instrumentos financeiros	Para os instrumentos financeiros negociados em unidades, o número de unidades do instrumento financeiro. Caso contrário, deixar em branco.	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/17}

8	Quantidade em unidades de medida	Para os contratos designados em unidades de derivados de mercadorias, derivados C10, derivados de licenças de emissão e licenças de emissão.	O montante equivalente de mercadorias ou de licenças de emissão negociado, expresso na unidade de medida.	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/17}
9	Notação das quantidades em unidades de medida	Para os contratos designados em unidades de derivados de mercadorias, derivados C10, derivados de licenças de emissão e licenças de emissão.	Indicação da notação utilizada para expressar as quantidades em unidades de medida.	RM, MTF, OTF, APA	“TOCD” — toneladas de equivalente dióxido de carbono, para qualquer contrato relativo a licenças de emissão “TONE” — toneladas “MWHO” — megawatts-hora “MBTU” — milhões de unidades térmicas britânicas “THMS” — termos “DAYS” — dias ou {ALPHANUM-4} nos restantes casos
10	Montante nocional	Para todos os instrumentos financeiros	Este campo deve ser preenchido: (i) para as obrigações (excluindo ETC e ETN), com o valor nominal, que é o montante reembolsado ao investidor no momento do resgate, (ii) para as ETC e ETN e derivados	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/5}

			titularizados, com o número de instrumentos trocados entre compradores e vendedores multiplicado pelo preço por instrumento trocado nessa transação específica. Equivalente ao campo “preço” multiplicado pelo campo “quantidade”, (iii) para os produtos financeiros estruturados (SFP), com o valor nominal por unidade multiplicado pelo número de instrumentos no momento da transação, (iv) para os <i>swaps</i> de risco de incumprimento, com o montante nocional para o qual a proteção é adquirida ou alienada, (v) para as opções, opções sobre <i>swaps</i>, <i>swaps</i> diferentes dos indicados na alínea iv), futuros e contratos a prazo, com o montante nocional do contrato, (vi) para as licenças de emissão, com o montante resultante da quantidade ao preço relevante fixado no contrato no momento da transação. Equivalente ao campo “preço” multiplicado pelo campo “quantidade em unidades de medida”, (vii) para as margens financeiras definidas [<i>spread bets</i>], com o valor monetário apostado no momento da transação por cada movimento de um ponto no instrumento financeiro subjacente, (viii) para os contratos sobre diferenças, com o número de instrumentos trocados entre compradores e vendedores multiplicado pelo preço por instrumento trocado nessa		
--	--	--	---	--	--

			transação específica. Equivalente ao campo “preço” multiplicado pelo campo “quantidade”.		
11	Divisa nacional	Para todos os instrumentos financeiros	Moeda principal em que é expresso o montante nacional. No caso de um contrato de derivados cambiais, de um <i>swap</i> multidivisas ou de uma opção sobre <i>swaps</i> em que o <i>swap</i> subjacente é multidivisas, dos CFD ou dos contratos de margens definidas, esta será a moeda nacional da componente 1.	RM, MTF, OTF, APA	{CURRENCY CODE_3}
12	[Suprimido]				
13	Plataforma de execução	Para todos os instrumentos financeiros	Identificação da plataforma onde a transação foi executada. Para as transações executadas numa plataforma de negociação da UE, utilizar o código MIC do segmento de mercado. Se esse código MIC do segmento de mercado não estiver disponível, utilizar o código MIC operacional. Para os instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação, preencher “SINT” nos casos em que a transação do instrumento financeiro seja executada num internalizador sistemático. Para os instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação, preencher “XOFF” nos casos em que a transação do instrumento financeiro não seja	RM, MTF, OTF, APA	{MIC} — plataformas de negociação na UE ou “SINT” — internalizador sistemático “XOFF” — outros casos

			executada numa plataforma de negociação da UE nem executada por um internalizador sistemático. Se a transação for executada numa plataforma de negociação organizada fora da UE, deve também ser preenchido, para além do campo “XOFF”, o campo “Plataforma de negociação de um país terceiro”.		
14	Plataforma de negociação num país terceiro	Para todos os instrumentos financeiros	Identificação da plataforma de negociação num país terceiro onde a transação foi executada. Utilizar o código MIC do segmento de mercado. Se esse código MIC do segmento de mercado não estiver disponível, utilizar o código MIC operacional. Se a transação não for executada numa plataforma de negociação de um país terceiro, o campo não deve ser preenchido.	APA	{MIC}
15	Data e hora de publicação	Para todos os instrumentos financeiros	Data e hora em que a transação foi publicada por uma plataforma de negociação ou APA. Relativamente às transações executadas numa plataforma de negociação, o nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155. No caso das transações não executadas numa plataforma de negociação, a hora comunicada deve ser aproximada pelo menos ao segundo.	RM, MTF, OTF, APA	{DATE_TIME_FORMAT}
16	Local de publicação	Para todos os instrumentos financeiros	Código utilizado para identificar a plataforma de negociação e o APA que torna pública a transação.	RM, MTF, OTF, APA	{MIC}

17	Código de identificação da transação	Para todos os instrumentos financeiros	Código alfanumérico atribuído pelas plataformas de negociação [nos termos do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão ⁴] e APA e utilizado em qualquer referência posterior à transação.	RM, MTF, OTF, APA	{ALPHA NUMERICAL-52}
18	[Suprimido]				
19	Marcadores	Para todos os instrumentos financeiros	Um ou vários campos devem ser preenchidos com os marcadores aplicáveis conforme descrito no quadro 3 do anexo II. Caso nenhuma das circunstâncias especificadas se aplique, a transação será publicada sem qualquer marcador. Se uma combinação de marcadores for possível e comunicada num campo, os marcadores devem ser comunicados separados por vírgulas.	RM, MTF, OTF, APA	Conforme especificado no quadro 3 do anexo II
20	Sistema de negociação	Para todos os instrumentos financeiros	Tipo de sistema de negociação em que a transação foi executada. Quando o campo “Plataforma de execução” for preenchido com “SINT” ou “XOFF”, este campo não deve ser preenchido.	RM, MTF, OTF	“CLOB” — Sistema de negociação com base numa carteira de ordens de limite central. “QDTS” — Sistemas de negociação baseados em ofertas de preços, ou seja, um sistema em que as transações são concluídas com base em ofertas de preços firmes, continuamente

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão, de 24 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a manutenção das informações relevantes sobre ordens relativas a instrumentos financeiros (JO L 87 de 31.3.2017, p. 193, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/580/oj).

					disponibilizadas aos participantes, o que obriga os criadores de mercado a manter ofertas de preços num volume que concilie a necessidade dos membros e dos participantes de negociar com um volume comercial e o risco a que está exposto o criador de mercado. “PATS” — Sistemas de negociação por leilão periódico. “RFQT” — Sistemas de negociação baseados em pedidos de oferta de preços, um sistema de negociação no qual uma oferta ou ofertas de preços são apresentadas em resposta a um pedido de oferta de preços apresentado por um ou mais membros ou participantes. A oferta de preços deve ser executada exclusivamente pelo membro requerente ou participante no mercado. O membro ou participante requerente pode celebrar uma transação aceitando a ou as ofertas de preços fornecidas a seu pedido. “VOIC” — Sistema de negociação de viva voz, ou seja, um sistema de negociação em que as transações entre membros são organizadas através de
--	--	--	--	--	---

					negociação de viva voz. “HYBR” — Sistema de negociação híbrido, ou seja, um sistema abrangido por dois ou mais dos tipos de sistemas de negociação acima referidos. “OTHR” — Qualquer outro sistema de negociação, ou seja, qualquer outro tipo de sistema de negociação não abrangido acima.
21	Número de transações	Para instrumentos de dívida soberana	Este campo deve ser preenchido com o número de transações executadas quando a publicação diferida dos dados de várias transações de forma agregada é exigida nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.	RM, MTF, OTF, APA	{DECIMAL-18/17}

Quadro 3

Lista dos marcadores utilizados para efeitos de transparência pós-negociação

MARCADORES DE DIFERIMENTO PÓS-NEGOCIAÇÃO PARA OBRIGAÇÕES (EXCETO ETC E ETN) E DETERMINADOS DERIVADOS			
Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição

MLF1	Marcador líquido médio volume	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de médio volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea a), do presente regulamento. Transações em derivados que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de médio volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento.
MIF2	Marcador ilíquido médio volume	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de médio volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea b), do presente regulamento. Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de médio volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A do presente regulamento.
LLF3	Marcador líquido grande volume	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de grande volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea c), do presente regulamento. Transações em derivados de crédito que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de grande volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento. Transações em derivados de taxas de juro que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de grande/muito grande dimensão volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento.
LIF4	Marcador ilíquido grande volume	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de grande volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea d), do presente regulamento. Transações em derivados de crédito que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de grande volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o

			artigo 8.º do presente regulamento. Transações em derivados de taxas de juro que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de grande/muito grande volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento.
VLF5	Marcador líquido muito grande volume	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de muito grande volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea e), do presente regulamento. Transações em derivados de crédito que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de muito grande volume num instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento.
VIF5	Marcador ilíquido muito grande volume	RM, MTF, OTF, APA	Transações em obrigações que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de muito grande volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 1, alínea e), do presente regulamento. Transações em derivados de crédito que beneficiam de um diferimento aplicável às transações de muito grande volume num instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento.

MARCADORES DE DIFERIMENTO PÓS-NEGOCIAÇÃO PARA ETC, ETN, SFP, LICENÇAS DE EMISSÃO E DETERMINADOS DERIVADOS			
Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Descrição
DEFF	Diferimento para ETC, ETN, SFP, licenças de emissão e determinados derivados	RM, MTF, OTF, APA	Transações em ETC, ETN, SFP e licenças de emissão que beneficiam de um diferimento como especificado no artigo 8.º-A, n.ºs 2 e 3, do presente regulamento.

			Transações de derivados que beneficiam de um diferimento aplicável às transações para as quais existe apenas um volume de diferimento disponível.
--	--	--	---

MARCADORES DE DIFERIMENTO SUPLEMENTARES PARA OBRIGAÇÕES SOBERANAS				
Artigo 11.º, n.º 3, alínea a)	“OMIS”	Marcador de omissão do volume	RM, MTF, OTF, APA	Transação para a qual são publicados dados limitados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
	“FULO”	Marcador de dados completos	RM, MTF, OTF, APA	Transação para a qual foram previamente publicados dados limitados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
Artigo 11.º, n.º 3, alínea b)	“AGFW”	Indicador de agregação de quatro semanas	RM, MTF, OTF, APA	Publicação de transações agregadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
	“FULG”	Marcador de dados completos	RM, MTF, OTF, APA	Transações individuais que tenham anteriormente beneficiado de publicação agregada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

OUTROS MARCADORES			
Marcador	Nome	Tipo de plataforma de execução ou	Descrição

		publicação	
“BENC”	Marcador de transação de referência	RM, MTF, OTF, APA	Transação executada por referência a um preço calculado em vários momentos no tempo de acordo com uma determinada referência, como o preço médio ponderado pelo volume ou o preço médio ponderado pelo tempo.
“NPFT”	Marcador de transação que não contribui para a formação do preço	RM, MTF, OTF, APA	Transações que não contribuem para a formação do preço, como estabelecidas no artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2017/590.
“TPAC”	Marcador de transação em pacote	RM, MTF, OTF, APA	Transações em pacote que não sejam trocas por produtos físicos como definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 50, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
“XFPH”	Marcador de transação de troca por produtos físicos	RM, MTF, OTF, APA	Troca por produtos físicos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 48, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
“CANC”	Marcador de anulação	RM, MTF, OTF, APA	Quando uma transação anteriormente publicada é anulada.
“AMND”	Marcador de alteração	RM, MTF, OTF, APA	Quando uma transação anteriormente publicada é alterada.
“PORT”	Marcador de carteira de negociação	RM, MTF, OTF, APA	Transação em cinco ou mais instrumentos financeiros diferentes negociada ao mesmo tempo pelo mesmo cliente e com um único preço de lote e que não é uma “transação em pacote” na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 50, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

“MTCH”	Marcador de transação simultânea por conta própria	RM, MTF, OTF, APA	Transações simultâneas por conta própria na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 38, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁵ .
“NEGO”	Marcador de transação negociada	RM, MTF, OTF, APA	Transações negociadas de forma privada mas comunicadas de acordo com as regras de uma plataforma de negociação.

».

⁵ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj>).

(2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

(a) O quadro 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Instruções para efeitos do presente anexo

1. A referência ao volume de emissão de obrigações em circulação no quadro 2.2 refere-se ao valor total das obrigações emitidas e atualmente detidas por investidores.
2. Uma referência a uma “categoria de ativos” representa uma referência às seguintes categorias de instrumentos financeiros: obrigações, produtos financeiros estruturados, derivados titularizados, derivados de taxas de juro, derivados de capitais próprios, derivados de mercadorias, derivados cambiais, derivados de crédito, derivados C10, CFD, licenças de emissão e derivados de licenças de emissão.
3. “Montante nocional diário médio (ADNA)” representa o montante nocional total de um instrumento financeiro em particular, determinado de acordo com a medida de volume estabelecida no quadro 4 do anexo II e executado no período estabelecido no artigo 13.º, n.º 2, dividido pelo número de dias de negociação durante esse período ou, se for caso disso, da parte do ano em que o instrumento financeiro esteve admitido à negociação ou foi negociado numa plataforma de negociação e não esteve suspenso de negociação.
4. “Número médio diário de transações” representa o número total de transações executadas de um instrumento financeiro em particular no período estabelecido no artigo 13.º, dividido pelo número de dias de negociação durante esse período ou, se for caso disso, da parte do ano em que o instrumento financeiro esteve admitido à negociação ou foi negociado numa plataforma de negociação e não esteve suspenso de negociação.
5. “Futuros” representa um contrato de compra ou venda de uma mercadoria ou um instrumento financeiro numa determinada data futura, a um preço acordado no início do contrato entre o comprador e o vendedor. Todos os contratos de futuros contêm cláusulas-tipo que ditarão a quantidade e qualidade mínimas que podem ser compradas ou vendidas, o montante mais baixo pelo qual o preço pode mudar, os procedimentos de entrega, a data de vencimento e outras características relacionadas com o contrato.
6. “Opção” representa um contrato que confere ao titular o direito, mas não a obrigação, de comprar (opção de compra, ou *call*) ou vender (opção de venda, ou *put*) um determinado instrumento financeiro ou mercadoria a um preço predeterminado, o preço de exercício, em ou até uma determinada data futura ou na data de exercício.

7. “Swap” representa um contrato em que duas partes acordam trocar os fluxos de caixa de um instrumento financeiro pelos fluxos de outro instrumento financeiro numa determinada data futura.

8. “Carteira de *swaps*” representa um contrato através do qual os utilizadores finais podem negociar múltiplos swaps.

9. “A prazo (*forward*)” ou “Contrato a prazo (*forward agreement*)” representa um acordo privado entre duas partes para a compra ou venda de uma mercadoria ou instrumento financeiro numa determinada data futura, a um preço acordado no início do contrato entre o comprador e o vendedor.

10. “Opção sobre *swaps*” ou “*swaption*” representa um contrato que confere ao titular o direito, mas não a obrigação, de celebrar um contrato de *swap*, em ou até uma determinada data futura ou na data de exercício.

11. “Futuro sobre um *swap*” representa um contrato que confere ao seu titular a obrigação de celebrar um contrato de *swap*, em ou até uma determinada data futura.

12. “Contrato a prazo sobre um *swap*” representa um contrato *forward* que confere ao seu titular a obrigação de celebrar um contrato de *swap*, em ou até uma determinada data futura.»;

(b) No ponto 2, o quadro 2.2 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 2.2

Obrigações (todos os tipos exceto ETC e ETN) — categorias para as quais não existe um mercado líquido

Cada obrigação deve ser determinada como não tendo um mercado líquido nos termos do artigo 6.º-A se se caracterizar por uma combinação específica de características de obrigação, tal como especificado em cada linha dos quadros *infra*.

Obrigações soberanas e outras obrigações públicas

Identificação do grupo	Identificação MiFIR	Tipo de obrigações	Emitente ou país do emitente	Prazo de vencimento remanescente	Tipo de cupão	Volume de emissão em circulação
	RTS2#3	RTS2#9	O país do emitente comunicado no campo	O período remanescente até ao prazo de vencimento	A terceira letra do código CFI comunicado no campo RTS23	Campo RTS23 “Montante nominal total emitido” convertido em EUR

			“Identificador do emitente ou operador da plataforma de negociação” do Regulamento Delegado (UE) 2017/585 da Comissão ⁶ (“RTS23”).	comunicado no campo RTS23 “Prazo de vencimento”	“Classificação dos instrumentos”	
G1	BOND	EUSB EUSB significa uma obrigação que não é convertível nem uma obrigação coberta e que é emitida por um emitente soberano: a) A União; b) Um Estado-Membro, incluindo um serviço do Estado, uma agência ou um veículo financeiro com finalidade específica de um Estado-Membro; c) No caso dos Estados-Membros federais, um membro da federação; d) Um veículo financeiro com finalidade específica para vários Estados-Membros; e) Uma instituição financeira internacional criada por dois ou mais Estados-Membros com o propósito de mobilizar financiamento e prestar assistência financeira em benefício dos seus membros que estejam a ser afetados ou ameaçados por graves problemas	O país emitente é um Estado-Membro, os Estados Unidos da América ou o Reino Unido; OU O emitente é a União; OU O emitente é o Banco Europeu de Investimento;	Até 10 anos, inclusive	F (cupão fixo)	Inferior a 5 000 000 000 EUR

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2017/585 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação aplicáveis em termos de normas e formatos dos dados de referência sobre os instrumentos financeiros e às medidas técnicas em relação com as medidas a adotar pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e pelas autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 368, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/585/oj).

		financeiros; f) O Banco Europeu de Investimento; g) Uma entidade soberana de um país terceiro.	OU O emitente é uma instituição financeira internacional criada por dois ou mais Estados-Membros com o propósito de mobilizar financiamento e prestar assistência financeira em benefício dos seus membros que estejam a ser afetados ou ameaçados por graves problemas financeiros.			
G2	BOND	EUSB ou OEPB OEPB significa uma obrigação que não é convertível nem uma obrigação coberta e que é emitida por uma entidade pública que não é um emitente soberano.	Qualquer instrumento não incluído no G1			Inferior a 1 000 000 000 EUR

Obrigações de empresas, convertíveis e outras obrigações

Identificação do grupo	Identificação MiFIR	Tipo de obrigações	Moeda	Notações de risco	Volume de emissão em circulação
	RTS2#3	RTS2#9	Moeda do instrumento comunicado no campo RTS23 “Moeda nocional 1”		Campo RTS23 “Montante nominal total emitido” convertido em EUR
G3	BOND	CRPB, CVTB ou OTHR CRPB significa uma obrigação que não é convertível nem uma obrigação coberta e que é emitida por uma <i>Societas Europaea</i> estabelecida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho⁷ ou um tipo de sociedade enumerado no anexo I ou no anexo II da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ ou o seu equivalente em países terceiros. CVTB significa um instrumento que consiste numa obrigação ou num instrumento de dívida titularizado com um derivado embutido, tal como uma opção de aquisição do título subjacente	EUR, GBP, USD	Grau de investimento	Inferior a 500 000 000 EUR
G4	BOND	CRPB, CVTB ou OTHR	Qualquer instrumento não incluído no G3		Inferior a 500 000 000 EUR

⁷ Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO L 294 de 10.11.2001, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/2157/OJ>).

⁸ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/OJ>).

Obrigações cobertas

Identificação do grupo	Identificação MiFIR	Tipo de obrigações	Volume de emissão em circulação
	RTS2#3	RTS2#9	Campo RTS23 “Montante nominal total emitido” convertido em EUR
G5	BOND	CVDB CVDB significa as obrigações referidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE	Inferior a 500 000 000 EUR

»;

(c) Os quadros 4 a 11 são substituídos pelos seguintes quadros:

«4. Derivados transacionados em bolsa

Quadro 4.1

Derivados de capital próprio — determinação da liquidez, intervalos ADNA, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Identificador da categoria	Categoria	Para determinar o LIS pré-negociação e os limiares de dimensão das transações, cada categoria deve ser ainda segmentada em subcategorias, tal como definido a seguir.	Determinação da liquidez	Intervalos do montante nocional diário médio (ADNA)	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)		
						Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande dimensão	Limiares pós-negociação de muito grande dimensão

EQ1	Opções sobre índices bolsistas	A subcategoria de opções sobre índices de ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — índice bolsista subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 100 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				100 000 000 EUR ≤ ADNA < 200 000 000 EUR	3 000 000 EUR	25 000 000 EUR	30 000 000 EUR	60 000 000 EUR
				200 000 000 EUR ≤ ADNA < 600 000 000 EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR	110 000 000 EUR
				ADNA ≥ 600 000 000 EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR	320 000 000 EUR
EQ2	Futuros sobre índices bolsistas	A subcategoria de futuros/operações a prazo sobre índices de bolsa é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — índice bolsista subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 100 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				100 000 000 EUR ≤ ADNA < 1 000 000 000 EUR	550 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR	11 000 000 EUR
				1 000 000 000 EUR ≤ ADNA < 3 000 000 000 EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR	110 000 000 EUR
				3 000 000 000 EUR ≤ ADNA < 5 000 000 000 EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR	320 000 000 EUR
				ADNA ≥ 5 000 000 000 EUR	30 000 000 EUR	250 000 000 EUR	260 000 000 EUR	520 000 000 EUR
EQ3	Opções sobre ações individuais	A subcategoria de opções sobre ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — ação subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 5 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 250 000 EUR	2 500 000 EUR
				5 000 000 EUR ≤ ADNA < 10 000 000 EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				10 000 000 EUR ≤ ADNA < 20 000 000 EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR	6 000 000 EUR

				ADNA ≥ 20 000 000 EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR	11 000 000 EUR
EQ4	Futuros sobre ações individuais	A subcategoria de futuros/operações a prazo sobre ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — ação subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 5 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 250 000 EUR	2 500 000 EUR
				5 000 000 EUR ≤ ADNA < 10 000 000 EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				10 000 000 EUR ≤ ADNA < 20 000 000 EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR	6 000 000 EUR
				ADNA ≥ 20 000 000 EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR	11 000 000 EUR
EQ5	Opções sobre dividendos de ações	A subcategoria de opções sobre dividendos de ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — ação que confere direito a dividendos subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 5 000 000 EUR	25 000 EUR	400 000 EUR	450 000 EUR	900 000 EUR
				5 000 000 EUR ≤ ADNA < 10 000 000 EUR	30 000 EUR	500 000 EUR	550 000 EUR	1 100 000 EUR
				10 000 000 EUR ≤ ADNA < 20 000 000 EUR	100 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				ADNA ≥ 20 000 000 EUR	150 000 EUR	2 000 000 EUR	2 500 000 EUR	5 000 000 EUR
EQ6	Futuros sobre dividendos de ações	A subcategoria de futuros/operações a prazo sobre dividendos de ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério	Com mercado líquido	ADNA < 5 000 000 EUR	25 000 EUR	400 000 EUR	450 000 EUR	900 000 EUR
				5 000 000 EUR ≤ ADNA < 10 000 000 EUR	30 000 EUR	500 000 EUR	550 000 EUR	1 100 000 EUR

		de segmentação 1 — ação que confere direito a dividendos subjacente						
				10 000 000 EUR ≤ ADNA < 20 000 000 EUR	100 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				ADNA ≥ 20 000 000 EUR	150 000 EUR	2 000 000 EUR	2 500 000 EUR	5 000 000 EUR
EQ7	Opções sobre índices de dividendos	A subcategoria de opções sobre dividendos de ações é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — índice de dividendos subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 100 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				100 000 000 EUR ≤ ADNA < 200 000 000 EUR	3 000 000 EUR	25 000 000 EUR	30 000 000 EUR	60 000 000 EUR
				200 000 000 EUR ≤ ADNA < 600 000 000 EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR	110 000 000 EUR
				ADNA ≥ 600 000 000 EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR	320 000 000 EUR
EQ8	Futuros sobre índices de dividendos	a subcategoria de futuros/operações a prazo sobre índices de dividendos é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — índice de dividendos subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 100 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				100 000 000 EUR ≤ ADNA < 1 000 000 000 EUR	550 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR	11 000 000 EUR
				1 000 000 000 EUR ≤ ADNA < 3 000 000 000 EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR	110 000 000 EUR
				3 000 000 000 EUR ≤ ADNA < 5 000 000 000 EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR	320 000 000 EUR
				ADNA ≥ 5 000 000 000 EUR	30 000 000 EUR	250 000 000 EUR	260 000 000 EUR	520 000 000 EUR
EQ9	Opções sobre índices de volatilidade	A subcategoria de opções sobre índices de volatilidade é definida pelos seguintes critérios	Com mercado líquido	ADNA < 100 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				100 000 000 EUR ≤ ADNA <	3 000 000 EUR	25 000 000 EUR	30 000 000 EUR	60 000 000 EUR

		de segmentação: Critério de segmentação 1 — índice de volatilidade subjacente		200 000 000 EUR				
				200 000 000 EUR ≤ ADNA < 600 000 000 EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR	110 000 000 EUR
				ADNA ≥ 600 000 000 EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR	320 000 000 EUR
EQ10	Futuros sobre índices de volatilidade	A subcategoria de futuros/operações a prazo sobre índices de volatilidade é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — índice de volatilidade subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 100 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				100 000 000 EUR ≤ ADNA < 1 000 000 000 EUR	550 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR	11 000 000 EUR
				1 000 000 000 EUR ≤ ADNA < 3 000 000 000 EUR	5 500 000 EUR	50 000 000 EUR	55 000 000 EUR	110 000 000 EUR
				3 000 000 000 EUR ≤ ADNA < 5 000 000 000 EUR	20 000 000 EUR	150 000 000 EUR	160 000 000 EUR	320 000 000 EUR
				ADNA ≥ 5 000 000 000 EUR	30 000 000 EUR	250 000 000 EUR	260 000 000 EUR	520 000 000 EUR
EQ11	Opções sobre ETF	A subcategoria de opções ETF é definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — ETF subjacente	Com mercado líquido	ADNA < 5 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 250 000 EUR	2 500 000 EUR
				5 000 000 EUR ≤ ADNA < 10 000 000 EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				10 000 000 EUR ≤ ADNA < 20 000 000 EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR	6 000 000 EUR
				ADNA ≥ 20 000 000 EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR	11 000 000 EUR
EQ12	Futuros sobre ETF	A subcategoria de futuros/operações a prazo sobre ETF é	Com mercado líquido	ADNA < 5 000 000 EUR	25 000 EUR	1 000 000 EUR	1 250 000 EUR	2 500 000 EUR

		definida pelos seguintes critérios de segmentação: Critério de segmentação 1 — ETF subjacente		5 000 000 EUR ≤ ADNA < 10 000 000 EUR	300 000 EUR	1 250 000 EUR	1 500 000 EUR	3 000 000 EUR
				10 000 000 EUR ≤ ADNA < 20 000 000 EUR	550 000 EUR	2 500 000 EUR	3 000 000 EUR	6 000 000 EUR
				ADNA ≥ 20 000 000 EUR	1 500 000 EUR	5 000 000 EUR	5 500 000 EUR	11 000 000 EUR
EQ13	Swaps		Sem mercado líquido		25 000 EUR	100 000 EUR	150 000 EUR	300 000 EUR
EQ14	Carteiras de swaps		Sem mercado líquido		25 000 EUR	100 000 EUR	150 000 EUR	300 000 EUR
EQ15	Outros derivados de capitais próprios		Sem mercado líquido		25 000 EUR	100 000 EUR	150 000 EUR	300 000 EUR
Duração do diferimento						Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	T + 1	T + 2

Quadro 4.2
Derivados de taxas de juro — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Identificador da categoria	Categoria	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)		
				Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande dimensão	Limiares pós-negociação de muito grande dimensão
IR01	Futuros BOBL	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	5 000 000 EUR	10 000 000 EUR
IR02	Futuros BUND	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	2 500 000 EUR	5 000 000 EUR

IR03	Futuros BUXL	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	2 500 000 EUR	5 000 000 EUR
IR04	Futuros <i>Schatz</i>	Com mercado líquido	1 000 000 EUR	2 000 000 EUR	10 000 000 EUR	20 000 000 EUR
IR05	Futuros Euro-OAT	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	2 500 000 EUR	5 000 000 EUR
IR06	Futuros de longo prazo Euro-BTP	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	2 500 000 EUR	5 000 000 EUR
IR07	Futuros de curto prazo Euro-BTP	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	5 000 000 EUR	10 000 000 EUR
IR08	Futuros a três meses Euro STR	Com mercado líquido	1 250 000 EUR	2 500 000 EUR	12 500 000 EUR	25 000 000 EUR
IR09	Opções sobre futuros BOBL	Com mercado líquido	1 250 000 EUR	2 500 000 EUR	3 750 000 EUR	5 000 000 EUR
IR10	Opções sobre futuros BUND	Com mercado líquido	2 750 000 EUR	5 500 000 EUR	8 250 000 EUR	11 000 000 EUR
IR11	Quaisquer outros derivados de taxas de juro	Sem mercado líquido	50 000 EUR	100 000 EUR	500 000 EUR	1 000 000 EUR
Duração do diferimento				Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	T + 1	T + 2

Quadro 4.3
Derivados de mercadorias e licenças de emissão — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Identificador da categoria	Categoria	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)		
				Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande dimensão	Limiares pós-negociação de muito grande dimensão
AG01	Futuros sobre trigo para moagem	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	2 000 000 EUR

AG02	Futuros sobre colza	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	2 000 000 EUR
AG03	Futuros sobre milho	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	2 000 000 EUR
EA01	Futuros sobre licenças de emissão da União Europeia	Com mercado líquido	50 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono	100 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono	150 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono	200 000 toneladas de equivalente dióxido de carbono
EL01	Futuros de energia da Alemanha (carga de base mensal)	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	2 000 000 EUR
EL02	Futuros de energia da França (carga de base mensal)	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
EL03	Futuros de energia de Itália (carga de base mensal)	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
EL04	Futuros de energia dos países nórdicos (carga de base mensal)	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
EL05	Futuros de energia da Espanha (carga de base mensal)	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
EL06	Futuros de energia dos Países Baixos (carga de base mensal)	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
EL07	Futuros de energia da Hungria (carga de base mensal)	Com mercado líquido	250 000 EUR	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR
NG01	Futuros de gás TTF dos Países Baixos (mensal)	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	2 000 000 EUR
NG02	Futuros do gás THE da Alemanha (mensal)	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	2 000 000 EUR

NG03	Opções sobre futuros de gás TTF dos Países Baixos (mensalmente)	Com mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	1 500 000 EUR	2 000 000 EUR
Duração do diferimento				Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	T + 1	T + 2

Identificador da categoria	Categoria	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares pós-negociação médios/grandes/muito grandes (superiores ou iguais a)
	Quaisquer outros derivados de mercadorias e licenças de emissão	Sem mercado líquido	100 000 EUR	200 000 EUR
Duração do diferimento				T + 2

Quadro 4.4
Derivados de crédito — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Identificador da categoria	Categoria	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares pós-negociação médios/grandes/muito grandes (superiores ou iguais a)
CR01	Derivados de crédito	Sem mercado líquido	5 000 000 EUR	10 000 000 EUR
Duração do diferimento				T + 2

Quadro 4.5
Derivados cambiais — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Identificador da categoria	Categoria	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares pós-negociação médios/grandes/muito grandes (superiores ou iguais a)
FX01	Derivados cambiais	Sem mercado líquido	12 500 000 EUR	25 000 000 EUR
Duração do diferimento				T + 2

Quadro 4.6
Derivados titularizados — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Identificador da categoria	Categoria	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)		
				Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande dimensão	Limiares pós-negociação de muito grande dimensão
SD01	Derivados titularizados	Com mercado líquido	50 000 EUR	60 000 EUR	90 000 EUR	100 000 EUR
Duração do diferimento				Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	T + 1	T + 2

Quadro 4.7
Outros derivados — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Identificador da categoria	Categoria	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares pós-negociação médios/grandes/muito grandes (superiores ou iguais a)
----------------------------	-----------	--------------------------	-----------------------------	---

OT01	Outros instrumentos derivados	Sem mercado líquido	50 000 EUR	100 000 EUR
Duração do diferimento				T + 2

5. Derivados OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014

Quadro 5.1

Swaps de risco de incumprimento abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

<i>Swaps</i> de risco de incumprimento abrangidos pelo artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014	Característica	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)		
				Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande dimensão	Limiares pós-negociação de muito grande dimensão
iTraxx Europe Main	Série OTR a 5 anos e primeira série	Com mercado líquido	15 000 000 EUR	30 000 000 EUR	50 000 000 EUR	500 000 000 EUR
iTraxx Europe Crossover	OTR	Com mercado líquido	5 000 000 EUR	10 000 000 EUR	30 000 000 EUR	200 000 000 EUR
Duração do diferimento do volume				15 minutos	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Três meses
Duração do diferimento do preço				15 minutos	15 minutos	15 minutos
Qualquer outro <i>swap</i> de risco de incumprimento abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014	Qualquer	Sem mercado líquido	5 000 000 EUR	10 000 000 EUR	30 000 000 EUR	200 000 000 EUR

Duração do diferimento do volume				Uma semana	Duas semanas	Três meses
Duração do diferimento do preço				Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]

Quadro 5.2

Derivados de taxas de juro a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Categoria — EURIBOR a taxa fixa-taxa variável				
Prazos (anos)	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)	
			Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande/muito grande dimensão
1	Com mercado líquido	200 000 000 EUR	400 000 000 EUR	750 000 000 EUR
2	Com mercado líquido	125 000 000 EUR	250 000 000 EUR	400 000 000 EUR
3	Com mercado líquido	100 000 000 EUR	200 000 000 EUR	400 000 000 EUR
5	Com mercado líquido	50 000 000 EUR	100 000 000 EUR	200 000 000 EUR
7	Com mercado líquido	50 000 000 EUR	100 000 000 EUR	200 000 000 EUR
10	Com mercado líquido	37 500 000 EUR	75 000 000 EUR	100 000 000 EUR
12	Com mercado líquido	37 500 000 EUR	75 000 000 EUR	100 000 000 EUR

15	Com mercado líquido	37 500 000 EUR	75 000 000 EUR	100 000 000 EUR
20	Com mercado líquido	25 000 000 EUR	50 000 000 EUR	100 000 000 EUR
25	Com mercado líquido	25 000 000 EUR	50 000 000 EUR	100 000 000 EUR
30	Com mercado líquido	15 000 000 EUR	30 000 000 EUR	50 000 000 EUR
Duração do diferimento do volume			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Três meses
Duração do diferimento do preço			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]

Categoria — OIS FedFunds				
Prazos (anos)	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)	
			Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande/muito grande dimensão
1	Sem mercado líquido	125 000 000 USD	250 000 000 USD	400 000 000 USD
2	Sem mercado líquido	75 000 000 USD	150 000 000 USD	250 000 000 USD
3	Sem mercado líquido	50 000 000 USD	100 000 000 USD	200 000 000 USD
Duração do diferimento do volume			T + 1	Três meses
Duração do diferimento do preço			T + 1	T + 1

Categoria — OIS SOFR	
-----------------------------	--

Prazos (anos)	Determinação da liquidez	Limites LIS pré-negociação	Limites de dimensão das transações (superiores ou iguais a)	
			Limites pós-negociação de média dimensão	Limites pós-negociação de grande/muito grande dimensão
1	Com mercado líquido	125 000 000 USD	250 000 000 USD	500 000 000 USD
2	Com mercado líquido	75 000 000 USD	150 000 000 USD	250 000 000 USD
3	Com mercado líquido	50 000 000 USD	100 000 000 USD	200 000 000 USD
5	Com mercado líquido	50 000 000 USD	100 000 000 USD	150 000 000 USD
7	Com mercado líquido	37 500 000 USD	75 000 000 USD	150 000 000 USD
10	Com mercado líquido	25 000 000 USD	50 000 000 USD	75 000 000 USD
12	Com mercado líquido	25 000 000 USD	50 000 000 USD	75 000 000 USD
15	Com mercado líquido	25 000 000 USD	50 000 000 USD	75 000 000 USD
20	Com mercado líquido	25 000 000 USD	50 000 000 USD	75 000 000 USD
25	Com mercado líquido	25 000 000 USD	50 000 000 USD	75 000 000 USD
30	Com mercado líquido	15 000 000 USD	30 000 000 USD	50 000 000 USD
Duração do diferimento do volume			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Três meses
Duração do diferimento do preço			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]

Categoria — SONIA OIS				
Prazos (anos)	Determinação da liquidez	Limites LIS pré-negociação	Limites de dimensão das transações (superiores ou iguais a)	
			Limites pós-negociação de média dimensão	Limites pós-negociação de grande/muito grande dimensão
1	Com mercado líquido	87 500 000 GBP	175 000 000 GBP	355 000 000 GBP
2	Com mercado líquido	67 500 000 GBP	135 000 000 GBP	175 000 000 GBP
3	Com mercado líquido	67 500 000 GBP	135 000 000 GBP	175 000 000 GBP
5	Com mercado líquido	32 500 000 GBP	65 000 000 GBP	90 000 000 GBP
7	Com mercado líquido	32 500 000 GBP	65 000 000 GBP	90 000 000 GBP
10	Com mercado líquido	22 500 000 GBP	45 000 000 GBP	65 000 000 GBP
12	Com mercado líquido	22 500 000 GBP	45 000 000 GBP	65 000 000 GBP
15	Com mercado líquido	22 500 000 GBP	45 000 000 GBP	65 000 000 GBP
20	Com mercado líquido	22 500 000 GBP	45 000 000 GBP	65 000 000 GBP
25	Com mercado líquido	22 500 000 GBP	45 000 000 GBP	65 000 000 GBP
30	Com mercado líquido	10 000 000 GBP	20 000 000 GBP	25 000 000 GBP
Duração do diferimento do volume			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Três meses
Duração do diferimento do preço			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]

Categoria — OIS TONA				
Prazos (anos)	Determinação da liquidez	Limites LIS pré-negociação	Limites de dimensão das transações (superiores ou iguais a)	
			Limites pós-negociação de média dimensão	Limites pós-negociação de grande/muito grande dimensão
1	Com mercado líquido	17 500 000 000 JPY	35 000 000 000 JPY	55 000 000 000 JPY
2	Com mercado líquido	10 000 000 000 JPY	20 000 000 000 JPY	30 000 000 000 JPY
3	Com mercado líquido	10 000 000 000 JPY	20 000 000 000 JPY	30 000 000 000 JPY
5	Com mercado líquido	5 000 000 000 JPY	10 000 000 000 JPY	15 000 000 000 JPY
7	Com mercado líquido	5 000 000 000 JPY	10 000 000 000 JPY	15 000 000 000 JPY
10	Com mercado líquido	3 500 000 000 JPY	7 000 000 000 JPY	10 000 000 000 JPY
12	Com mercado líquido	3 500 000 000 JPY	7 000 000 000 JPY	10 000 000 000 JPY
15	Com mercado líquido	2 500 000 000 JPY	5 000 000 000 JPY	7 000 000 000 JPY
20	Com mercado líquido	1 500 000 000 JPY	3 000 000 000 JPY	5 000 000 000 JPY
25	Com mercado líquido	1 500 000 000 JPY	3 000 000 000 JPY	5 000 000 000 JPY
30	Com mercado líquido	1 500 000 000 JPY	3 000 000 000 JPY	5 000 000 000 JPY
Duração do diferimento do volume			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Três meses

Duração do diferimento do preço			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]
---------------------------------	--	--	----------------------------------	----------------------------------

Categoria — OIS EuroSTR				
Prazos (anos)	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)	
			Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande/muito grande dimensão
1	Com mercado líquido	150 000 000 EUR	300 000 000 EUR	750 000 000 EUR
2	Com mercado líquido	100 000 000 EUR	200 000 000 EUR	300 000 000 EUR
3	Com mercado líquido	100 000 000 EUR	200 000 000 EUR	300 000 000 EUR
Duração do diferimento do volume			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Três meses
Duração do diferimento do preço			Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]

Quadro 5.3

Derivados de taxas de juro a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

Categoria — <i>Swaps</i> de risco de incumprimento crédito com um único titular a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014	
---	--

Prazos (anos)	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)		
			Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande dimensão	Limiares pós-negociação de muito grande dimensão
5	Sem mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	5 000 000 EUR	50 000 000 EUR
Duração do diferimento do volume			T + 1	Duas semanas	Três meses
Duração do diferimento do preço			T + 1	T + 1	T + 1
Qualquer outro prazo de vencimento	Sem mercado líquido	500 000 EUR	1 000 000 EUR	5 000 000 EUR	50 000 000 EUR
Duração do diferimento do volume			Uma semana	Duas semanas	Três meses
Duração do diferimento do preço			Uma semana	Uma semana	Uma semana

Quadro 5.4

Swaps de risco de incumprimento a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 — determinação da liquidez, limiar LIS pré-negociação e regime de diferimento

<i>Swaps de risco de incumprimento que referenciam um índice que inclui bancos de importância sistémica global</i>	Característica	Determinação da liquidez	Limiares LIS pré-negociação	Limiares de dimensão das transações (superiores ou iguais a)		
				Limiares pós-negociação de média dimensão	Limiares pós-negociação de grande dimensão	Limiares pós-negociação de muito grande dimensão
<i>iTraxx Europe Senior Financials</i>	Série OTR a 5 anos e primeira série OTR	Sem mercado líquido	15 000 000 EUR	30 000 000 EUR	50 000 000 EUR	300 000 000 EUR

iTraxx Europe Subordinate Financial		Sem mercado líquido	5 000 000 EUR	10 000 000 EUR	30 000 000 EUR	200 000 000 EUR
Duração do diferimento do volume				Uma semana	Duas semanas	Três meses
Duração do diferimento do preço				15 minutos	15 minutos	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]
Quaisquer outros <i>swaps</i> de risco de incumprimento que referenciem um índice a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014	Qualquer	Sem mercado líquido	5 000 000 EUR	10 000 000 EUR	30 000 000 EUR	200 000 000 EUR
Duração do diferimento do volume				Uma semana	Duas semanas	Três meses
Duração do diferimento do preço				Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]	Fim do dia [<i>end-of-day</i>]

»;

(d) A secção 13 é suprimida.

ANEXO II

O anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 é alterado do seguinte modo:

(1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Dados regulamentares e dados de base do mercado pós-negociação a transmitir e divulgar pelo CTP para obrigações, pelo CTP para ações e ETF e pelo CTP para derivados OTC em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 6.º-A, 7.º, 8.º e 8.º-A»;

(2) No quadro 1, a primeira linha passa a ter a seguinte redação:

«Símbolos utilizados nos quadros 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10»;

(3) São aditados os seguintes quadros 8, 9 e 10:

«Quadro 8

Dados regulamentares relativos aos derivados OTC, por instrumento

#	Identificador do campo	Descrição	Formato Podem ser utilizados formatos equivalentes, consoante a sintaxe utilizada para a transmissão de dados	Campo de dados de entrada/saída
1	Código de identificação do instrumento	Código utilizado para identificar o instrumento financeiro	A identificação do instrumento financeiro deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2025/1003 da Comissão.	Ambos
2	Data e hora de início do estado do instrumento	Data e hora a partir das quais o estado do instrumento é válido. O nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 12.º.	{DATE_TIME_FORMAT}	Ambos
3	Moeda	Moeda principal em que é negociado o instrumento.	{CURRENCYCODE_3}	Ambos
4	Data e hora de divulgação	Data e hora em que o estado do instrumento é divulgado pelo CTP. O nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 15.º.	{DATE_TIME_FORMAT}	Realização
5	Estado do instrumento	Descrição do estado do instrumento financeiro. O estado do instrumento financeiro deve ser um dos seguintes: 1) Suspenso da negociação, na plataforma de	“SUSP” — o instrumento está suspenso “REMOV” — o	Ambos

#	Identificad or do campo	Descrição	Formato Podem ser utilizados formatos equivalentes, consoante a sintaxe utilizada para a transmissão de dados	Campo de dados de entrada/saída
		negociação identificada no campo “Plataforma de negociação”, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2014/65/UE; 2) Excluído da negociação, na plataforma de negociação identificada no campo “Plataforma de negociação”, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2014/65/UE; 3) Sujeito a uma interrupção da negociação, na plataforma de negociação identificada no campo “Plataforma de negociação”, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE; 4) Disponível para negociação após uma suspensão, exclusão ou interrupção.	instrumento foi excluído “HALT” — o instrumento está sujeito a uma interrupção da negociação “ACTV” — o instrumento está disponível para negociação após uma suspensão, exclusão ou interrupção	
6	Plataforma de negociação	Identificação da plataforma de negociação em que o estado do instrumento é válido (código MIC do segmento de mercado quando disponível, senão código MIC operacional). A plataforma de negociação é um MTF ou um OTF.	{MIC}	Ambos
7	Sistema de negociação	Tipo de sistema de negociação em que é negociado o instrumento.	“CLOB” — Carteira de ordens com limite central “QDTS” — Mercado com afixação de preços “PATS” — Leilão periódico “RFQT” — Pedido de ofertas de preços “VOIC” — Sistema de negociação de viva voz “HYBR” — Sistema híbrido “OTHR” —	Ambos

#	Identificador do campo	Descrição	Formato Podem ser utilizados formatos equivalentes, consoante a sintaxe utilizada para a transmissão de dados	Campo de dados de entrada/saída
			Qualquer outro	

Quadro 9
Dados regulamentares para derivados OTC, por sistema de encontro das ordens

#	Identificador do campo	Descrição	Formato Podem ser utilizados formatos equivalentes, consoante a sintaxe utilizada para a transmissão de dados	Campo de dados de entrada/saída
1	Plataforma de negociação	Identificação da plataforma de negociação em que o estado do sistema de encontro de ordens é válido (código MIC do segmento de mercado quando disponível, senão código MIC operacional). A plataforma de negociação é um MTF ou um OTF.	{MIC}	Ambos
2	Sistema de negociação	Tipo de sistema de negociação em que é indicado o estado do sistema.	“CLOB” — Carteira de ordens com limite central “QDTS” — Mercado com afixação de preços “PATS” — Leilão periódico “RFQT” — Pedido de ofertas de preços “VOIC” — Sistema de negociação de viva voz “HYBR” — Sistema híbrido “OTHR” —	Ambos

			Outros	
3	Data e hora de início do estado do sistema	Data e hora a partir das quais o estado do sistema é válido. O nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 12.º.	{DATE_TIME_FORMAT}	Ambos
4	Data e hora de divulgação	Data e hora em que o estado do sistema é divulgado pelo CTP. O nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 15.º.	{DATE_TIME_FORMAT}	Realização
5	Estado do sistema de negociação	Estado do sistema de negociação em que é negociado o instrumento.	“ACTV” — Sistema ativo “OTAG” — Indisponibilidad e do sistema de negociação “POTG” — Indisponibilidad e parcial do sistema de negociação	Ambos

Quadro 10
Dados de base do mercado pós-negociação para derivados OTC

#	Identificador do campo	Descrição e elementos a publicar	Tipo de plataforma de execução ou publicação	Formato a preencher tal como definido no quadro 1 Podem ser utilizados formatos equivalentes, consoante a sintaxe utilizada para a	Campo de dados de entrada/saída
---	------------------------	----------------------------------	--	---	---------------------------------

				transmissão de dados	
1	Data e hora de negociação	Quadro 2, campo 1, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
2	Código de identificação do instrumento	Quadro 2, campo 2, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
3	Data de produção de efeitos	Quadro 2, campo 2a, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583			Ambos
4	Data de caducidade	Quadro 2, campo 2b, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583			Ambos
5	Preço	Quadro 2, campo 3, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
6	Preço em falta	Quadro 2, campo 4, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583			Ambos
7	Moeda do preço	Quadro 2, campo 5, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
8	Notação dos preços	Quadro 2, campo 6, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
9	Quantidade	Quadro 2, campo 7, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
10	Montante nocial	Quadro 2, campo 10, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
11	Divisa nocial	Quadro 2, campo 11, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
12	Plataforma de execução	Quadro 2, campo 13, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
13	Plataforma de negociação num país terceiro	Quadro 2, campo 14, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
14	Data e hora em que o fornecedor de dados recebeu	Data e hora em que a comunicação da transação foi recebida por um APA. O nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos	APA	{DATE_TIME_FORMAT}	Entrada

	os dados	estabelecidos no artigo 15.º			
15	Data e hora em que o fornecedor de dados tornou pública a transação	Quadro 2, campo 15, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
16	Local de publicação	Quadro 2, campo 16, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
17	Código de identificação da transação	Quadro 2, campo 17, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
18	Data e hora de receção pelo CTP	Data e hora em que a transação foi recebida pelo CTP. O nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 15.º.	CTP	{DATE_TIME_FORMAT}	Realização
19	Data e hora de publicação pelo CTP	Data e hora em que a transação foi publicada por uma plataforma de negociação ou pelo CTP. O nível de pormenor deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 15.º.	CTP	{DATE_TIME_FORMAT}	Realização
20	Marcadores	Quadro 2, campo 19, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos
21	Sinal de dados suspeitos	Sinal da qualidade dos dados a preencher pelo CTP sempre que o APA ou o CTP identifiquem transações que considerem ser suscetíveis de apresentar problemas no que respeita à qualidade dos dados.	CTP	“TRUE” ou “FALSE”	Realização
22	Tipo de sistema de negociação	Quadro 2, campo 20, do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.			Ambos

».

(4)

ANEXO III

No anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155, o quadro 2 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 2

Nível de precisão para os membros, participantes ou utilizadores de uma plataforma de negociação

Tipo de atividade de negociação	Descrição	Divergência máxima em relação ao UTC	Grau de pormenor do carimbo temporal
Atividade que utiliza a técnica de negociação algorítmica de alta frequência	Técnica de negociação algorítmica de alta frequência.	100 microssegundos	0,1 microssegundo ou melhor
Atividade em sistemas de negociação de viva voz	Sistemas de negociação de viva voz na aceção do quadro 2 do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.	1 segundo	1 segundo ou melhor
Atividade em sistemas de negociação por pedido de ofertas de preços em que a resposta requer a intervenção humana ou em que o sistema não permite a negociação algorítmica	Sistemas de negociação por pedido de ofertas de preços na aceção do quadro 2 do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/583.	1 segundo	1 segundo ou melhor
Atividade de realização de transações negociadas	Transação negociada na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.	1 segundo	1 segundo ou melhor
Qualquer outra atividade de negociação	Todas as outras atividades de negociação não incluídas neste quadro.	1 milésimo de segundo	1 milésimo de segundo ou melhor

».